



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230198-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Notre Dame Intermédica Saúde S/A, é a parte agravada Valdilene da Franca Araújo Costa Repres. Menor(es), Tersilio Araújo da Costa Repres. Menor(es), Joaquim Henrique da Franca Araújo da Costa Menor representado.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 20803

Agravo de instrumento nº: 2230198-65.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de São Miguel Paulista

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Trazibulo José Ferreira da Silva

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado(a): Valdilene da Franca Araújo Costa Repres. Menor(es), Tersilio Araújo da Costa Repres. Menor(es), Joaquim Henrique da Franca Araújo da Costa Menor representado

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. DOENÇA RENAL CRÔNICA. Insurgência contra decisão que determinou que a ré pague os custos dos procedimentos descritos nos relatórios médicos de fls. 51/52 e 54/55 dos autos principais, consistentes em diversos procedimentos cirúrgicos, a serem realizados no Hospital Samaritano, sob pena de aplicação de multa diária. Esvaziamento do objeto recursal em razão da PROLAÇÃO SUPERVENIENTE DE SENTENÇA no processo de origem. Interesse recursal do agravante que não mais se verifica (ao menos em sede de cognição superficial). RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 120/122 dos autos originários que determinou a concessão da tutela de urgência, a fim de que a ré seja obrigada a arcar com todos os custos dos procedimentos descritos nos relatórios médicos de fls. 51/52 e na guia de solicitação de internação de fls. 54/55 (retirada endoscópica de duplo j, colocação citoscópica de duplo j. unilateral, meatoplastia – retalho cutâneo, postectomia e radioscopia para acompanhamento do procedimento), incluindo os materiais a eles inerentes, a serem realizados no Hospital

Agravo de Instrumento nº 2230198-65.2024.8.26.0000 - Voto nº: 20803 * mc/bc

Samaritano, na data a ser designada pela equipe médica responsável pelo acompanhamento da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 400,00 (reais), que persistirá até a data do efetivo cumprimento da obrigação e se limitará ao máximo de R\$ 10.000,00 reais.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) o tratamento em questão é de natureza eletiva, assim, não há que se falar em urgência; ii) embora a solicitada cirurgia esteja prevista no rol da ANS, não cumpre a respectiva DUT; iii) a manutenção da decisão recorrida causa enorme desequilíbrio contratual.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls.14.

Contraminuta apresentada às fls. 22/33, onde a parte agravada alega, em síntese, que: i) a patologia que o acomete é rara e gravíssima, por isso, necessita do tratamento para que tenha maior qualidade de vida; ii) pretende a agravante que a cirurgia seja realizada em endereço a mais de 100 km de distância de sua residência, não incluindo honorários médicos; iii) o tratamento que pretende se submeter foi prescrito por médico habilitado que acompanha seu caso há anos; iv) estão presentes os requisitos da tutela de urgência, tal como previsto na decisão recorrida.

Parecer da PGJ pelo desprovimento deste recurso às fls. 38/41.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.

Com efeito, verifica-se que houve prolação de sentença no processo de origem paralelamente ao trâmite deste recurso (fls. 269/274), que implica na cessação do interesse recursal da parte agravante em sede de cognição superficial.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca da concessão da tutela de urgência, que lhe obrigou o custeio dos tratamentos requisitados, perdeu seu objeto, de rigor dar por prejudicado este agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)